

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.363.319/0001-45, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, nº 100, Letra A, bairro de Bodocongó, Campina Grande/PB, CEP: 58430-460; **TREE PAPEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 47.078.504/0001-98, com sede na Av. Aeroclubes, nº 785, Galpão A, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP: 58.411-370; **MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 40.611.719/0001-83, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, no 100, Bodocongo, Campina Grande/PB, CEP: 58.430-460; **PL COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 30.273.282/0001-61, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, no 105, Galpão 01, Bodocongo, Campina Grande/PB, CEP: 58.430-460, **PX LORDE SERVICOS DE EMPACOTAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 52.848.581/0001-10, com sede na Rua Profa Maria Do Carmo Montenegro, nº 66, Bodocongó, Campina Grande/PB – CEP 58.406-133, neste ato representadas na forma de seu Contrato Social e por seus advogados (instrumento de mandato anexo), com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, vem, respeitosamente, requerer a **CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERENTE

Constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, a **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.363.319/0001-45, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, nº 100, Letra A, bairro de Bodocongó, Campina Grande/PB, CEP: 58430-460, atua há quatro anos no setor de fabricação



de papel, consolidando-se como uma indústria de relevância na região Nordeste do Brasil, e que emprega atualmente 208 funcionários, gerando renda para estas 208 famílias.



A empresa desenvolveu expertise na fabricação de bobinas para fabricação de diversos produtos do setor de papel, atendendo a grandes *players* da indústria nacional com eficiência e segurança. Estruturada, com equipamentos próprios, corpo técnico qualificado e investimentos em tecnologia, a “IPP” sempre pautou sua atuação pela confiabilidade operacional e pelo cumprimento rigoroso de prazos de entrega e qualidade de seus produtos.

Ao longo dos anos, ampliou sua base de clientes, expandiu suas rotas logísticas e diversificou suas operações, sobretudo com a aquisição da empresa TREE PAPEIS LTDA, detentora de marcas como a COALA, papel higiênico muito comercializado na região nordeste do Brasil, tornando-se referência regional em vendas em atacado do produto.

Entretanto, a empresa passou a enfrentar severa crise econômico-financeira em razão de dois eventos determinantes: (i) a explosão do maquinário da fábrica, que gerou extensa paralisação; e (ii) a aquisição da empresa TREE PAPÉIS LTDA, operação que inicialmente se apresentava estratégica, mas que revelou posteriormente a existência de passivos ocultos significativos, ocultados por má-fé dos vendedores durante o processo de diligência prévia, afetando drasticamente a saúde financeira do grupo empresarial.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

linsneves.com.br contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Tais fatores agravaram o desequilíbrio entre receitas e obrigações, comprometendo a capacidade da Requerente de cumprir regularmente seus compromissos com credores, fornecedores e empregados, razão pela qual busca amparo legal no instituto da recuperação judicial, com vistas à preservação da empresa, reestruturação de seu passivo e continuidade da atividade empresarial.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES – ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e decidir sobre o pedido de recuperação judicial.

No caso em análise, a **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.363.319/0001-45, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, nº 100, Letra A, bairro de Bodocongó, Campina Grande/PB, CEP: 58430-460, mantém neste local seu principal estabelecimento. Trata-se de sua base de operações, de onde se irradiam as decisões estratégicas, administrativas e financeiras, configurando-se como o centro efetivo de sua atividade empresarial.

Tal circunstância é pública e notória, amplamente reconhecida pelos diversos agentes com os quais a empresa se relaciona, além de devidamente comprovada por declaração contábil anexa, firmada por seu responsável técnico, que atesta ser em Campina Grande/PB o centro diretivo e operacional da companhia.

Com o intuito de colaborar com a formação do convencimento deste Juízo, reproduz-se, a seguir, o conteúdo da mencionada declaração:

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapeuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



DECLARAÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Declaro, para os devidos fins, que a **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 47.363.319/0001-45, com sede na Rua Antônio Vieira da Rocha, n° 100, Letra A, bairro de Bodocongó, Campina Grande/PB, CEP: 58430-460., é o principal estabelecimento da referida empresa, onde se concentra as atividades administrativas e gerenciais.

Informo que este endereço corresponde a matriz da empresa, estando devidamente registrada nos órgãos competentes.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Campina Grande 22 de janeiro de 2025.

**GABRIELA XAVIER
TORRES**
PORTUGAL:046871
73314

Assinado digitalmente por GABRIELA XAVIER
TORRES PORTUGAL:04687173314
NF: C=BR, O=C=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
AT: O=Instituto Protergia, CN=04687173314
OU=AC-SingstarID Múltipla, CN=GABRIELA
XAVIER TORRES PORTUGAL:04687173314
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Data: 2025.01.23 12:16:40-0300'
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.2.1

IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA

CNPJ n° 47.363.319/0001-45

Por tais razões, este MM. Juízo revela-se competente para o processamento do presente pedido, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é o responsável pelo conhecimento e julgamento deste pedido de recuperação judicial. Tal interpretação coaduna-se com a doutrina majoritária e com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

A propósito do conceito de “principal estabelecimento”, vale registrar o ensinamento da doutrina especializada de José da Silva Pacheco, que assim leciona:

“(…) Realmente, **principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica**, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4a ed., vol. I, no 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1a parte, no 186; Waldemar

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4a Ed. Vol. 5o, no 1.509, § 108)¹(grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência pátria também destaca:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

Portanto, sendo tudo devidamente aclarado, não restam quaisquer dúvidas de que o juízo da Comarca de Campina Grande, Paraíba, é o competente para processar e julgar o pedido futuro de Recuperação Judicial por esta petição apresentado.

3. DO GRUPO ECONÔMICO E DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DO GRUPO, DE FATO E DE DIREITO

3.1. DAS SOCIEDADES DO GRUPO DE FATO. FORMALIZAÇÃO EM CURSO

A Requerente integra grupo empresarial estruturado sob direção comum, com atuação coordenada e integração operacional, configurando grupo econômico sob a perspectiva de fato, conforme reconhece a doutrina empresarial contemporânea e a sistemática da Lei nº 11.101/2005, previsto no Artigo 51, II, inciso “e”.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – (...)

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

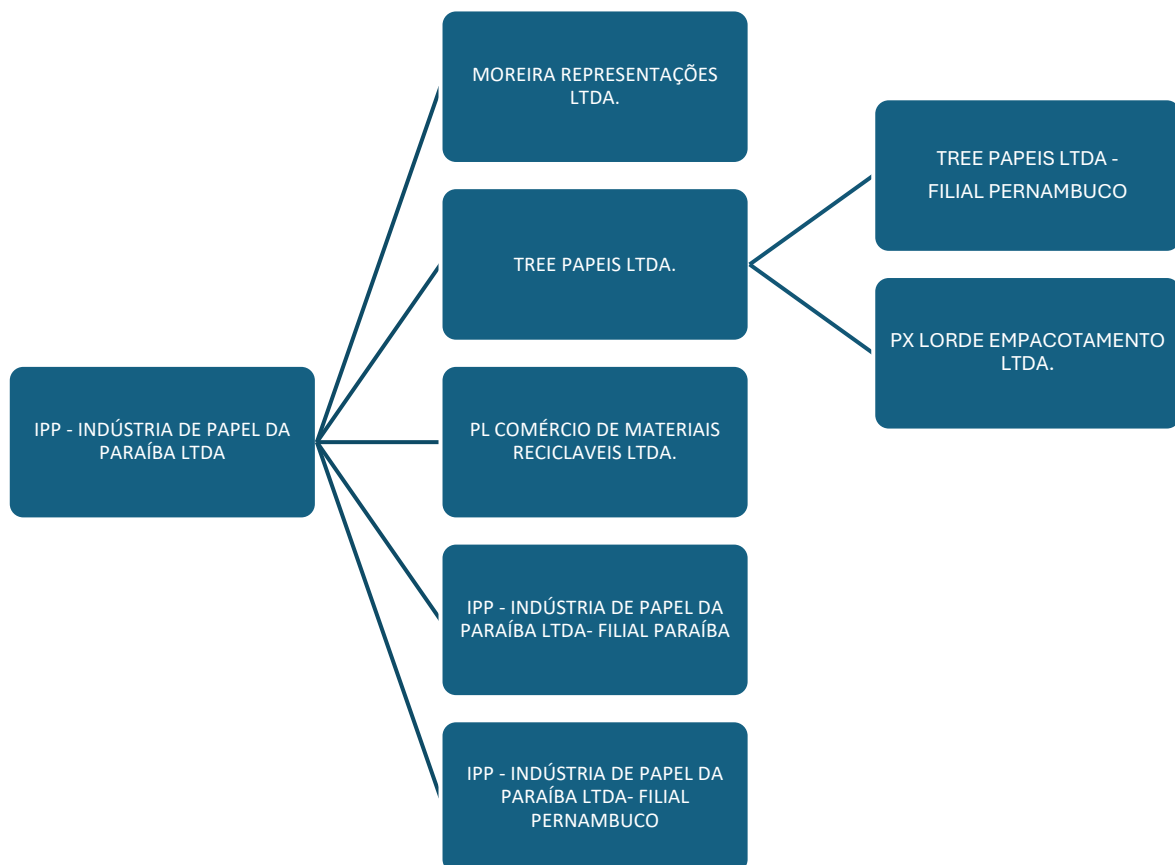
Embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, as sociedades atuam sob unidade estratégica, sobretudo após à aquisição do grupo da TREE PAPEIS, que está em fase de incorporação formal ao Grupo IPP, às quais estão compartilhando:

¹ Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2a ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;



- Direção comum;
- Compartilhamento de instalações e estrutura logística;
- Complementaridade produtiva (indústria, conversão, comercialização e apoio operacional);
- Centralização financeira;
- Interdependência de fluxo de caixa;
- Planejamento estratégico unificado.

Trata-se, portanto, de grupo empresarial funcionalmente integrado, cuja atividade se desenvolve de forma coordenada e interdependente, com hierarquia assim definida:



Nesse aspecto é importante destacar cada uma das sociedades e sua complementariedade para o grupo:

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968, Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

linsneves.com.br contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul, Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



O Grupo empresarial é composto por sociedades juridicamente autônomas e suas filiais, porém funcionalmente integradas, organizadas sob direção comum e com atuação coordenada ao longo de toda a cadeia produtiva do papel.

A **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA.**, constitui o núcleo industrial do grupo e sua principal unidade operacional. É responsável pela fabricação de bobinas de papel e demais insumos industriais, concentrando o parque fabril, os equipamentos de transformação primária e a estrutura técnica de produção. Trata-se da sociedade central da atividade econômica, da qual irradiam as decisões estratégicas, operacionais e financeiras do grupo.

Complementando a cadeia produtiva, a **TREE PAPÉIS LTDA.**, atua na etapa subsequente da industrialização, realizando a conversão das bobinas fabricadas pela IPP em produtos acabados, como papel higiênico, papel-toalha e correlatos. Sua função é agregar valor ao produto industrial base, promovendo a verticalização da produção e permitindo maior controle de qualidade, logística e margem comercial. A TREE encontra-se atualmente sob controle societário da IPP e com a incorporação em curso, exercendo papel estratégico na consolidação do modelo integrado de produção e distribuição.

No âmbito da gestão e da organização interna do grupo, a **MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, exerce papel central na administração e suporte gerencial das atividades empresariais. Embora também atue na interlocução comercial, sua principal função consiste no gerenciamento administrativo do grupo, prestando apoio à direção estratégica, à coordenação financeira e à organização operacional das demais sociedades.

A **MOREIRA** concentra atividades relacionadas à gestão administrativa, controle interno, organização de processos, suporte à tomada de decisões e acompanhamento das rotinas empresariais, funcionando como núcleo de governança e administração do grupo econômico. Sua atuação assegura uniformidade de procedimentos, racionalização de custos

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



administrativos e maior eficiência na coordenação das atividades industriais, comerciais e operacionais desenvolvidas pelas demais empresas.

Paralelamente, a **PL COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA.**, desempenha função estratégica na aquisição e comercialização de materiais recicláveis utilizados como matéria-prima na cadeia produtiva. Sua atuação assegura o abastecimento contínuo de insumos essenciais, contribuindo para a estabilidade da produção e mitigação de riscos de fornecimento.

Complementando a estrutura produtiva, a **PX LORDE SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA.**, sociedade integrante do grupo, desempenha atividades de empacotamento e serviços operacionais complementares à cadeia industrial do papel, funcionando como extensão logística e produtiva do núcleo fabril. Sua atuação está diretamente vinculada ao ciclo operacional do grupo, contribuindo para a finalização, acondicionamento e preparação dos produtos para comercialização e distribuição.

Dessa forma, o grupo empresarial organiza-se de maneira verticalizada e integrada, contemplando todas as etapas do ciclo econômico: aquisição de insumos, produção industrial, conversão, empacotamento, comercialização e suporte administrativo, evidenciando atuação coordenada sob unidade de direção e propósito econômico comum.

3.2. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA EM CURSO. INCORPORAÇÃO DA TREE PAPEIS LTDA. E HISTÓRICO DA NECESSIDADE ECONÔMICA DA OPERAÇÃO

A aquisição da **TREE PAPÉIS LTDA.** pela **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA.** decorreu de circunstâncias econômicas concretas e não de mera estratégia expansionista.

À época das tratativas, a TREE mantinha relação comercial relevante com a IPP, figurando como cliente recorrente e adquirente de insumos industriais essenciais à sua produção. Em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela TREE, consolidou-se cenário

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



de inadimplemento que passou a comprometer valores expressivos devidos à IPP, colocando em risco o recebimento de créditos comerciais já constituídos.

A eventual paralisação ou colapso da TREE implicaria: i) perda significativa de recebíveis; ii) ruptura da cadeia produtiva; iii) redução do volume de vendas da IPP; iv) impacto sobre empregos e contratos vinculados.

Diante desse contexto, a IPP estruturou operação de aquisição integral das quotas da TREE, formalizada em 29 de janeiro de 2025, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais e Confissão de Dívida.

A operação tinha finalidade clara de preservar créditos comerciais já existentes; estabilizar a operação da devedora; evitar a deterioração de ativos produtivos; e verticalizar a cadeia produtiva, internalizando a conversão de bobinas em produtos acabados.

No âmbito da estrutura financeira da operação, figurava como principal credor da TREE o Sr. SERGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO, cujo crédito representava parcela substancial do passivo da empresa adquirida. A existência desse passivo relevante constituía fator determinante para a viabilidade da continuidade da TREE, pois eventual execução individual poderia atingir máquinas e equipamentos industriais essenciais à atividade produtiva.

Nesse contexto, a IPP, como adquirente, assumiu passivos delimitados e formalizou confissão de dívida em favor do referido credor, estruturando pagamento parcelado. A confissão de dívida não representou a criação de obrigação desvinculada da realidade econômica da TREE, mas sim instrumento de reorganização do principal passivo existente, com o objetivo de evitar constrições imediatas, preservar ativos estratégicos e viabilizar a continuidade operacional da unidade produtiva.

Posteriormente, diante da necessidade de readequação financeira da operação, foi celebrado o 1º Aditivo, que buscou conferir maior segurança às premissas econômico-

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuzeiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



financeiras e ajustar eventuais divergências entre valores apresentados e a realidade operacional.

Na sequência, o 2º Aditivo reformulou substancialmente a estrutura da dívida confessada, consolidando o saldo em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a ser pago em 60 parcelas mensais corrigidas pelo CDI, além de estabelecer pagamento complementar ao vendedor no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante entrega de produtos.

O referido aditivo também disciplinou a transferência de marcas à IPP, formalizou a transferência de máquinas e equipamentos industriais e limitou expressamente a responsabilidade da IPP aos passivos contabilmente registrados da TREE.

Esse histórico revela que a aquisição da TREE foi estruturada como medida de preservação econômica e reorganização empresarial, visando proteger crédito comercial relevante da IPP, reestruturar o principal passivo da adquirida junto ao credor **SERGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO** e assegurar a continuidade da cadeia produtiva.

Entretanto, a assunção de obrigações parceladas significativas, somada à necessidade de estabilização operacional da adquirida e aos demais fatores de crise (sinistro industrial, restrição de crédito e compressão de margens), provocou forte pressão sobre o fluxo de caixa da IPP, como demonstra o fluxo projetado, com os parcelamentos e débitos em curso para provisionamento de pagamento.

Soma de A Pagar ou Receber	Rótulos de Coluna				
Rótulos de Linha	jan	fev	mar	abr	Total Geral
1. Contas a Receber	209.584,62	781.176,65	5.503.061,07	2.274.776,07	8.768.598,41
2. Contas a Pagar	-1.938.697,39	-3.262.696,36	-5.893.224,10	-4.787.979,92	-15.882.597,77
Total Geral	-1.729.112,77	-2.481.519,71	-390.163,03	-2.513.203,85	-7.113.999,36

Assim, a operação — embora racional e economicamente justificável à época — contribuiu para o descasamento financeiro que ora se busca reorganizar por meio da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



3.3. DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM O CREDOR SERGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO E DA NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO

Após a aquisição da **TREE PAPÉIS LTDA.** e a assunção das obrigações correlatas — dentre as quais se destaca o parcelamento pactuado com o credor SERGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO, estruturado por confissão de dívida — a Requerente empenhou esforços concretos para viabilizar solução negocial extrajudicial, com o objetivo de compatibilizar o serviço da dívida com sua capacidade real de geração de caixa.

Nesse sentido, a IPP buscou repactuar prazos, fluxo de amortização e demais condições financeiras, inclusive com proposta de readequação do cronograma às variações do ciclo operacional do setor (sazonalidade de demanda, preço de insumos e custos energéticos), de modo a evitar inadimplementos pontuais e preservar a continuidade produtiva.

Apesar da boa-fé e da disposição efetiva em negociar, não foi possível alcançar consenso apto a estabilizar a relação obrigacional em bases sustentáveis. A ausência de convergência quanto às condições mínimas de reestruturação do fluxo de pagamento e a permanência de risco de medidas de constrição/excussão sobre ativos essenciais conduziram a Requerente ao esgotamento das vias negociais e impossibilidade de continuidade dos pagamentos prementes.

Diante disso, a judicialização mostrou-se medida necessária e proporcional, não como mecanismo de inadimplemento, mas como instrumento de reorganização coletiva e transparente do passivo, sob supervisão do juízo universal, assegurando tratamento paritário aos credores e preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



4. DO CONTEXTO DO SETOR DE PAPEL E RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. DO ELEVADO CUSTO DO CRÉDITO COMO FATOR DE ESTRANGULAMENTO FINANCEIRO E SEUS IMPACTOS PARA O SETOR DE PAPEL

No setor de papel, o acesso ao crédito em condições viáveis é absolutamente essencial para a manutenção das atividades, dada a necessidade constante de capital de giro para custeio de insumos críticos, como combustíveis, manutenção de frota, folha de pagamento e despesas operacionais diversas. Nesse contexto, o aumento expressivo das taxas de juros, influenciado diretamente pela elevação da Taxa Selic, compromete drasticamente a capacidade de financiamento das empresas do setor.

Com a Selic em patamar elevado, os contratos de crédito tornaram-se onerosos ao ponto de inviabilizar operações regulares. A logística rodoviária, por sua natureza intensiva em capital circulante, especialmente em razão do elevado custo do diesel e da estrutura de transporte, sente de forma acentuada os efeitos da elevação do custo do dinheiro. O reflexo disso é a rápida deterioração do fluxo de caixa, o descumprimento de obrigações contratuais e, conseqüentemente, o risco iminente de colapso operacional.

A Requerente está inserida em setor industrial intensivo em capital e energia, cuja sustentabilidade financeira depende diretamente da estabilidade dos custos de produção e da previsibilidade no fornecimento de insumos estratégicos, notadamente energia elétrica e celulose.

Nos exercícios de 2025 e 2026, verificou-se acentuada compressão de margens operacionais, decorrente da elevação relevante dos custos energéticos, da volatilidade dos preços da matéria-prima e do aumento das despesas logísticas, sem a correspondente capacidade de repasse integral desses custos aos preços finais praticados no mercado, especialmente diante da forte concorrência regional no segmento de papel tissue e bobinas industriais.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Tal cenário resultou em deterioração progressiva do valor operacional, comprometendo a geração de caixa da companhia e reduzindo sua capacidade de autofinanciamento. Trata-se, portanto, de crise de natureza conjuntural e setorial, agravada por fatores macroeconômicos que atingem de forma transversal empresas do mesmo segmento.

A manutenção dessa dinâmica inviabiliza a recomposição da estrutura de capital da Requerente sem a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o grupo opera em diversos Estados da Federação, atendendo cadeias produtivas essenciais, com modelo de negócios que exige elevada rotatividade de capital de giro para aquisição de insumos, manutenção de estoques e custeio da folha salarial.

Entretanto, em razão da deterioração dos indicadores financeiros e da política restritiva das instituições financeiras no período, houve redução significativa das linhas de crédito disponíveis, além da majoração do custo financeiro das operações existentes.

O encarecimento do capital e a retração das linhas de financiamento inviabilizaram:

- (i) a renovação e modernização do parque fabril;
- (ii) a manutenção adequada do ciclo operacional; e
- (iii) a regularização tempestiva das obrigações financeiras.

Formou-se, assim, típico cenário de estrangulamento de caixa, em que a atividade empresarial permanece economicamente viável, mas financeiramente sufocada por estrutura de endividamento incompatível com sua atual geração de receita.

Sem a suspensão das execuções e a reorganização ordenada do passivo sob a égide do juízo universal, a Requerente corre o risco concreto de paralisação de suas atividades, com

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

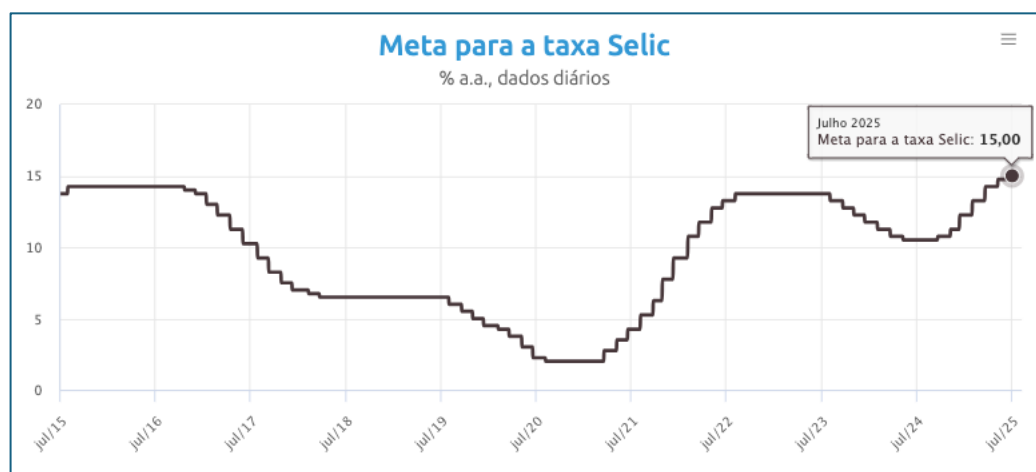
SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



impacto direto na cadeia logística e produtiva dos setores que dela dependem, além de significativo prejuízo social decorrente da perda de empregos diretos e indiretos.

Em resumo, a Requerente enfrenta impacto significativo por dois pivôs críticos:

Custo insustentável do crédito: Com a taxa Selic mantida em patamar superior a 15% ao ano, conforme dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (BCB), o custo do crédito no país atingiu níveis incompatíveis com a realidade operacional da indústria de papel, notadamente aquela voltada à fabricação de bobinas industriais e papel tissue, segmentos que exigem elevada imobilização de capital e constante necessidade de financiamento para sustentação do ciclo produtivo.



(BCB)

A Requerente, que depende de capital intensivo para aquisição de insumos (celulose, papel reciclado, embalagens e insumos químicos), custeio energético, manutenção de parque fabril e formação de estoques, viu-se submetida a abrupta elevação do custo financeiro das linhas de capital de giro, bem como à retração das linhas de crédito anteriormente disponíveis.

A conjuntura macroeconômica, portanto, transformou dívida operacional em passivo estruturalmente impagável no curto prazo, exigindo reorganização sob a égide do juízo recuperacional.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

linsneves.com.br contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Compressão de margens operacionais: Paralelamente ao encarecimento do crédito, a Requerente foi impactada por severa compressão de margens operacionais, fenômeno especialmente sensível na indústria de papel, cuja estrutura produtiva é intensiva em energia elétrica e insumos derivados de celulose e material reciclado.

Nos exercícios de 2025 e 2026, observou-se:

- (i) elevação relevante dos custos energéticos, insumo essencial ao funcionamento contínuo das máquinas de alta capacidade;
- (ii) volatilidade nos preços da celulose no mercado interno e internacional; e
- (iii) o aumento dos custos logísticos e de distribuição.

Entretanto, por se tratar de setor altamente competitivo — sobretudo no segmento de papel higiênico (*tissue papper*) e bobinas industriais destinadas à conversão — a Requerente não conseguiu repassar integralmente tais aumentos ao preço final de seus produtos, sob pena de perda de mercado e ruptura contratual com grandes redes varejistas e distribuidores.

O resultado foi a progressiva redução do EBITDA operacional e a deterioração do fluxo de caixa, gerando descasamento entre obrigações financeiras e capacidade real de pagamento.

Trata-se, portanto, de típica crise de natureza econômico-financeira decorrente de fatores macroeconômicos e setoriais, e não de inviabilidade estrutural do negócio.

A atividade permanece operacionalmente viável e socialmente relevante — mantendo empregos diretos e indiretos, contribuindo para a arrecadação tributária e integrando cadeias logísticas essenciais —, mas encontra-se momentaneamente sufocada por circunstâncias conjunturais adversas.

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



4.2. Dificuldades enfrentadas pelo setor de papel nos últimos anos.

A partir do ano de 2020, o setor de papel no Brasil passou por profunda reconfiguração econômica, decorrente de fatores conjunturais e estruturais que impactaram de forma assimétrica os diversos modelos de negócio existentes na cadeia produtiva². Tal distinção é essencial para a correta compreensão das dificuldades enfrentadas pela peticionante.

Durante o período da pandemia da COVID-19, observou-se um choque positivo transitório de demanda, especialmente no segmento de embalagens e papelão ondulado, impulsionado pela expansão do comércio eletrônico e por disrupções logísticas globais. Esse cenário excepcional provocou uma elevação artificial dos preços dos produtos finais, levando o valor do papelão a patamares historicamente elevados, os quais, todavia, não refletiam um equilíbrio econômico sustentável de longo prazo.

Com a progressiva normalização da atividade econômica a partir de 2021, o mercado passou por forte ajuste. Os preços dos produtos finais sofreram rápida retração, retornando a níveis significativamente inferiores, enquanto os custos de produção não acompanharam o mesmo movimento de queda. Ao contrário, insumos essenciais, como energia, combustíveis e matérias-primas, permaneceram pressionados, em um contexto adicional de elevação substancial da taxa básica de juros (SELIC), que encareceu o capital de giro e as operações de financiamento de curto prazo.

Esse descompasso deu origem a um fenômeno econômico conhecido como compressão estrutural de margens, caracterizado pela combinação entre preços finais em queda ou estagnados e custos operacionais persistentemente elevados, comprometendo a previsibilidade financeira e a capacidade de geração de caixa das empresas.

Cumpram-se destacar que os efeitos dessa reconfiguração não se distribuíram de forma homogênea no setor. Empresas verticalizadas, com florestas próprias, integração produtiva e

[dados-setor-2023.pdf](#)



forte exposição ao mercado externo, lograram se beneficiar da valorização cambial e do aumento dos preços internacionais da celulose. Nesse grupo inserem-se grandes players do setor, como a Suzano, cuja estrutura de custos e modelo de negócios permitem maior resiliência em cenários de volatilidade macroeconômica.

Em sentido oposto, as indústrias de papel reciclado, papelão ondulado e conversão voltadas majoritariamente ao mercado interno, como é o caso da peticionante, enfrentaram um cenário significativamente mais adverso. Tais empresas operam sob lógica econômica distinta, caracterizada pela aquisição de insumos a preços de mercado, pela venda de produtos amplamente commoditizados, com baixo poder de repasse de custos, e por elevada dependência de capital de giro para sustentação do ciclo operacional.

Nesse contexto, a manutenção de custos elevados de insumos, somada à forte retração dos preços dos produtos finais, inviabilizou o equilíbrio econômico dessas operações, ainda que preservada a atividade produtiva. Trata-se de situação típica de empresas operacionalmente viáveis, porém financeiramente estranguladas por fatores exógenos, alheios à gestão ordinária.

O próprio comportamento do mercado de capitais evidencia a deterioração das expectativas em relação a segmentos específicos da indústria de papel. Para fins meramente ilustrativos, a Klabin, maior empresa do setor no país, apresentou redução relevante de seu valor de mercado nos últimos anos, reflexo não apenas do ambiente de juros elevados, mas também da reprecificação dos riscos e da rentabilidade esperada do setor, especialmente nas operações menos expostas ao mercado externo.

Dessa forma, resta claro que, desde 2020, o setor de papel passou a operar em ambiente de maior volatilidade, elevação de custos, juros elevados e forte assimetria competitiva entre modelos de negócio, contexto que afetou de maneira particularmente severa as indústrias de papel reciclado e papelão ondulado voltadas ao mercado interno.



A crise econômico-financeira enfrentada pela peticionante, portanto, não decorre de evento isolado ou de falhas pontuais de gestão, mas insere-se em um processo amplo de reorganização econômica do setor, que comprometeu sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento regular das obrigações financeiras, justificando, assim, o manejo do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

5. DAS RAZÕES INTERNAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

5.1. DA EXPLOSÃO DO MAQUINÁRIO E DOS DANOS À FÁBRICA

Conforme já delineado, a Requerente atua no ramo industrial de fabricação de papel, atividade que demanda elevado grau de dependência de maquinário pesado e funcionamento contínuo de sua linha produtiva. Nesse contexto, em junho de 2024, após a realização de inspeção de segurança em equipamento essencial à produção industrial, ocorreu a explosão de maquinário fundamental, evento que causou danos severos à estrutura operacional da fábrica.

O sinistro resultou na paralisação imediata da linha de produção, inviabilizando o regular funcionamento da unidade industrial e comprometendo de forma expressiva a capacidade produtiva e o faturamento da empresa. Além da interrupção da atividade-fim, a explosão ocasionou danos estruturais relevantes ao imóvel industrial, exigindo intervenções emergenciais e de grande vulto, tais como a reconstrução do telhado, o reforço de colunas e vigas, a vistoria e recuperação do piso industrial, bem como a aquisição de novo maquinário para substituição do equipamento inutilizado.

A extensão dos danos pode ser verificada por meio das fotografias, laudos e documentos técnicos anexados aos autos. Trata-se de prejuízo concentrado no núcleo da operação empresarial, atingindo simultaneamente produção, faturamento e infraestrutura física, o que gerou impacto financeiro de natureza exponencial nas receitas da Requerente.





A paralisação da atividade produtiva, ainda que temporária, impediu a geração de caixa em patamar suficiente para fazer frente às obrigações correntes, ao passo que os custos fixos e extraordinários permaneceram elevados. Diante desse cenário, a Requerente foi

📍 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

📍 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102

🌐 linsneves.com.br ✉ contato@linsneves.adv.br



compelida a recorrer a instrumentos de financiamento de curto prazo, incluindo empréstimos bancários, antecipações de recebíveis e contratação de linhas de crédito com custo financeiro elevado, como forma de recompor capital de giro e manter a operação minimamente ativa.

Embora necessárias para a preservação da atividade empresarial e dos postos de trabalho, tais medidas agravaram o endividamento e pressionaram significativamente a estrutura patrimonial da companhia, comprometendo sua previsibilidade financeira e contribuindo para o acúmulo de encargos moratórios decorrentes de inadimplementos pontuais.

5.2. DA AQUISIÇÃO DA TREE PAPÉIS LTDA E DO AGRAVAMENTO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A aquisição da empresa TREE PAPÉIS LTDA. constituiu o segundo fator relevante para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente. A operação foi concebida, à época, como estratégia legítima de integração produtiva, fundada na complementaridade entre as atividades das empresas e na verticalização da cadeia de produção de papel, conforme já exposto.

Enquanto a IPP atua na fabricação da matéria-prima — bobinas de papel industrial — a TREE PAPÉIS LTDA., detentora da marca COALA, dedica-se à conversão desses insumos em produtos acabados, como papel higiênico, papel-toalha e guardanapos. A integração permitiria captura de margens adicionais, maior controle logístico, eficiência tributária e fortalecimento competitivo, prática usual no setor industrial de *paper tissue*.

Os dados de faturamento da própria IPP evidenciam que a estratégia de crescimento estava em curso. Em 2023, o faturamento bruto anual da IPP foi de R\$ 9.382.649,60, com média mensal de aproximadamente R\$ 781 mil. Já em 2025, após a expansão operacional e integração das atividades, o faturamento atingiu R\$ 61.933.655,27, com média mensal superior a R\$ 5,1 milhões — crescimento superior a 560% no período.

Esses números demonstram que a crise não decorreu de ausência de mercado ou queda de receita, mas de descasamento estrutural entre crescimento, estrutura de capital e capacidade de financiamento.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



O cenário que antecedeu a aquisição, contudo, já era marcado por instabilidade econômico-financeira da TREE PAPÉIS LTDA. No último trimestre de 2024, clientes relevantes — inclusive vinculados à operação da TREE e ao fluxo necessário para pagamento do principal credor da empresa, **o sócio investidor daquela sociedade, o Sr. SERGIO ENOUT** — passaram a solicitar prorrogações excepcionais de prazo sob alegação de dificuldades momentâneas.

Considerando o histórico de adimplemento desses clientes, a concessão de prazo mostrou-se condizente com as práticas comerciais ordinárias. Todavia, em janeiro de 2025, parte significativa desses créditos tornou-se inadimplente, gerando impacto acumulado aproximado de R\$ 4,5 milhões, sendo quase R\$ 4 milhões vinculados diretamente à própria TREE — valor equivalente, à época, a praticamente um mês de faturamento médio projetado da operação integrada.

Esse evento produziu impacto imediato no capital de giro da IPP, que já se encontrava pressionado pelos efeitos do sinistro industrial ocorrido em 2024.

Diante da deterioração financeira da TREE e do risco concreto de paralisação da unidade produtiva — o que implicaria perda definitiva dos créditos já constituídos pela IPP e ruptura da cadeia produtiva — os controladores colocaram a sociedade à venda. A IPP optou pela aquisição com dupla finalidade: preservar créditos comerciais relevantes e internalizar a etapa de conversão industrial.

A decisão foi tomada com base em demonstrativos de faturamento, projeções e dados operacionais apresentados durante as tratativas, os quais indicavam potencial de recuperação e manutenção da atividade. Entretanto, após a assunção efetiva da gestão, verificou-se que a realidade econômico-financeira era mais gravosa do que aquela inicialmente apresentada.

Constatou-se estrutura operacional deficitária, faturamento superestimado em determinadas linhas, margens comprimidas e passivos relevantes não integralmente refletidos na negociação inicial. Identificaram-se obrigações estimadas em aproximadamente R\$ 14 milhões, oriundas de contratos de investimento anteriormente celebrados, ampliando significativamente o número de credores e a pressão sobre o fluxo consolidado.

Além disso, a operação de aquisição envolveu a formalização de confissão de dívida em favor do principal credor da TREE, o sócio investidor da operação, estruturada em parcelas

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



mensais relevantes, que passaram a compor o passivo financeiro da IPP, aumentando o comprometimento do caixa mensal justamente no período de maior expansão operacional.

Formou-se, assim, o seguinte quadro:

- crescimento acelerado de faturamento;
- aumento substancial do capital de giro necessário para sustentar a operação ampliada;
- elevação do endividamento bancário para financiamento do ciclo operacional;
- assunção de dívida relevante vinculada à aquisição;
- inadimplemento inesperado de créditos relevantes;
- compressão de margens setoriais;
- antecipação de recebíveis para manutenção da atividade.

O resultado não foi inviabilidade econômica, mas estrangulamento financeiro progressivo, típico de empresas que crescem rapidamente em ambiente macroeconômico adverso e com estrutura de capital insuficiente para suportar o ciclo de expansão.

O acúmulo desses fatores — somado ao sinistro industrial previamente relatado — comprometeu a previsibilidade do fluxo de caixa e intensificou as dificuldades de cumprimento pontual das obrigações correntes.

Não obstante, a atividade empresarial permanece operacionalmente viável, como demonstrado pelo volume expressivo de faturamento e pela manutenção da estrutura produtiva. A crise é eminentemente financeira e estrutural, sendo plenamente passível de reorganização sob o regime da Lei nº 11.101/2005.

Diante das reiteradas cobranças, do risco de constrições patrimoniais e da fragmentação das execuções, impõe-se a utilização do instrumento da Recuperação Judicial como meio adequado para reestruturar o passivo, preservar a atividade econômica, manter empregos e assegurar a função social da empresa.



4.3. DA TROCA DE TÍTULOS FUTUROS COM GARANTIA DE RECOMPRA, DO EFEITO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E DO ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA

Além dos fatores estruturais já descritos, a Requerente, para assegurar a continuidade de suas atividades e impedir interrupção imediata da produção, recorreu a operações de troca/cessão de títulos e recebíveis futuros junto a empresas de fomento mercantil (*factorings*), com cláusulas de garantia de recompra (coobrigação), típicas de mecanismos de obtenção de liquidez de curto prazo.

Tais operações tiveram por finalidade prover caixa imediato em momento crítico, permitindo à empresa suportar despesas correntes incompressíveis — como folha de pagamento, aquisição de insumos, custos energéticos, manutenção de equipamentos, logística e tributos incidentes sobre a operação — em período no qual o crédito bancário se encontrava restrito e significativamente oneroso.

Ocorre que, embora eficazes como solução emergencial de liquidez, essas operações produziram efeito econômico inevitável: a antecipação de recebíveis futuros reduziu a disponibilidade de entradas de caixa nos meses subsequentes, pois parte relevante do faturamento projetado foi convertida, desde logo, em liquidez presente, com deságio, custos financeiros e, sobretudo, com a vinculação de recebíveis por meio de mecanismos contratuais que impõem responsabilidade regressiva (recompra) em hipóteses de não liquidação.

Em outras palavras, a Requerente obteve recursos no presente por meio da cessão/troca de títulos a vencer, mas, ao fazê-lo, comprometeu o fluxo futuro de recebíveis, justamente em momento em que as despesas operacionais permaneceram em patamar elevado e contínuo. Formou-se, assim, um descasamento estrutural: as obrigações correntes e a necessidade de manutenção da operação permaneceram constantes, ao passo que as receitas futuras, que sustentariam o ciclo operacional, foram parcialmente antecipadas, reduzindo a margem de manobra financeira e agravando o estrangulamento de caixa.

Esse mecanismo, ainda que adotado como medida de preservação da atividade e de mitigação de risco de paralisação imediata, contribuiu para a deterioração do capital de giro no médio prazo, pois a empresa passou a operar com menor lastro de recebíveis disponíveis,

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



tendo de sustentar o ciclo produtivo com receitas futuras já antecipadas e, em parte, condicionadas por cláusulas de recompra.

Nesse cenário, a persistência do quadro de compressão de margens, elevação de custos e restrição de crédito, combinada com a antecipação de faturamento futuro, culminou em cenário de iliquidez que não se resolve por medidas isoladas ou negociações pontuais, impondo a reorganização coletiva do passivo sob o regime concursal, como forma de preservar a empresa, sua função social e a continuidade da atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO IPP

Importante destacar que, apesar do cenário de crise financeira anteriormente exposto, os dados concretos de faturamento demonstram que o GRUPO IPP permanece economicamente viável e plenamente capaz de se recuperar mediante adequada reorganização de seu passivo.

No exercício de 2023, a IPP registrou faturamento bruto anual de R\$ 9.382.649,60, com média mensal aproximada de R\$ 781 mil. Já no exercício de 2025, após a expansão operacional e integração da cadeia produtiva, o faturamento bruto atingiu R\$ 61.933.655,27, com média mensal superior a R\$ 5,1 milhões, representando crescimento superior a 560% no período analisado.

Relatório de Faturamento de 01/2023 até 12/2023			Relatório de Faturamento de 01/2025 até 12/2025		
Mês / Ano	Receita Bruta		Mês / Ano	Receita Bruta	
01 /2023	193.063,00		01 /2025	5.339.247,77	
02 /2023	177.372,00		02 /2025	4.655.799,73	
03 /2023	372.207,19		03 /2025	4.763.114,02	
04 /2023	285.493,06		04 /2025	4.252.605,58	
05 /2023	181.107,68		05 /2025	4.912.640,37	
06 /2023	422.423,15		06 /2025	4.341.205,60	
07 /2023	423.432,70		07 /2025	4.147.524,00	
08 /2023	282.363,44		08 /2025	4.332.053,99	
09 /2023	157.881,20		09 /2025	4.594.825,79	
10 /2023	272.052,05		10 /2025	7.160.745,03	
11 /2023	2.412.228,38		11 /2025	6.893.928,09	
12 /2023	4.203.025,75		12 /2025	6.539.965,30	
Total Geral	9.382.649,60		Total Geral	61.933.655,27	
Média	781.887,47		Média	5.161.137,94	

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

linsneves.com.br contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Apenas no último trimestre de 2025, a empresa alcançou faturamento mensal superior a R\$ 6 milhões, chegando a R\$ 7.160.745,03 no mês de outubro, R\$ 6.893.928,09 em novembro e R\$ 6.539.965,30 em dezembro, o que evidencia manutenção de forte volume operacional mesmo em ambiente adverso.

Esses números revelam que a crise enfrentada não decorre de ausência de mercado, queda estrutural de receita ou inviabilidade da atividade empresarial. Ao contrário, a empresa demonstrou capacidade concreta de geração de receita em patamar elevado e compatível com a manutenção de sua estrutura produtiva.

O que se verifica é um quadro típico de estrangulamento financeiro decorrente de crescimento acelerado, elevação do custo do capital, necessidade intensa de capital de giro, antecipação de recebíveis e assunção de obrigações relevantes no processo de integração da TREE PAPÉIS LTDA., circunstâncias que produziram descasamento entre o fluxo de caixa disponível e o vencimento concentrado das obrigações.

Assim, a atividade empresarial permanece operacionalmente saudável, mas financeiramente pressionada por estrutura de endividamento incompatível com a atual dinâmica de fluxo. A empresa gera receita, mantém carteira ativa de clientes, possui parque industrial em funcionamento e mercado consolidado — faltando-lhe, neste momento, apenas o fôlego necessário para reorganizar seu passivo de forma ordenada e sustentável.

É justamente para esse cenário que o ordenamento jurídico prevê o instituto da Recuperação Judicial. O que se busca não é a exoneração de obrigações, mas sua reestruturação racional, com alongamento de prazos, eventual reorganização de encargos e pagamento de forma escalonada e viável, preservando a atividade produtiva e assegurando tratamento isonômico aos credores.

Sob a supervisão deste Juízo e com o auxílio do Administrador Judicial a ser designado, será possível estruturar plano de recuperação compatível com a capacidade real de geração de caixa da empresa, garantindo transparência, fiscalização e cumprimento ordenado das obrigações.

A reorganização concursal permitirá substituir o atual cenário de múltiplas cobranças, execuções fragmentadas e risco de constrições patrimoniais por um ambiente de negociação coletiva estruturada, preservando ativos essenciais, estabilizando o fluxo financeiro e

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



viabilizando o pagamento progressivo dos credores conforme as possibilidades econômicas da empresa.

Dessa forma, o elevado faturamento demonstrado não apenas confirma a viabilidade do GRUPO IPP, como evidencia que, uma vez concedido o necessário fôlego financeiro e organizada a estrutura de dívidas sob a égide do juízo recuperacional, há plena possibilidade de superação da crise e retomada do equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com o princípio da preservação da empresa e com a observância da lei 11.101/2005.

6. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 48 DA LEI 11.101/2005

6.1. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante à legitimidade, observa-se que a Requerente, IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA preenche integralmente os pressupostos legais exigidos:

- i) Trata-se de um grupo de sociedades empresárias limitadas, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 11.101/2005;
- ii) Exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, em estrita observância ao disposto no caput do artigo 48³ da referida legislação;
- iii) Que nunca obtiveram concessão de recuperação judicial/extrajudicial ou decretação de falência (artigo 48, I, II e III, Lei no 11.101/2005);
- iv) Seus administradores nunca foram condenados por crimes previstos na legislação falimentar (artigo 48, IV, Lei nº 11.101/2005).

³ Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Dessa forma, resta evidenciado que a Requerente é parte legítima e detém interesse processual para pleitear a presente Recuperação Judicial, uma vez que não incorre em nenhuma das hipóteses impeditivas elencadas no artigo 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme se transcreve a seguir:

Artigo 2º: Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Além disso, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente declara que exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, conforme evidenciam os contratos sociais acostados a esta petição. Ademais, não incidem sobre a sociedade nem sobre seus sócios quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no referido dispositivo legal, como demonstram as certidões falimentares e criminais juntadas em anexo, bem como as certidões simplificadas atualizadas.

Assim, não pairam dúvidas quanto à legitimidade da Requerente para a propositura da presente ação de recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento integral dos pressupostos legais constantes nos artigos 2º e 48º da Lei nº 11.101/2005.

6.2. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO *STAY PERIOD*

Visando também suspender os atos de execução, vencimentos antecipados e outras formas de constrição, sem qualquer extinção de direitos dos credores, os quais serão respeitados e organizados na forma legal quando do ajuizamento da recuperação judicial, nos moldes do que prevê a Lei nº 11.101/2005 em seu art. 6º e seguintes.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Por fim, o deferimento do pedido além de estar previsto na legislação própria, não traz qualquer risco de dano irreversível aos credores, pois estes serão, e continuarão habilitados no processo recuperacional. Trata-se de medida proporcional, adequada e imprescindível à preservação da atividade da Requerente e à sua função social.

6.3. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL – VEDAÇÃO DE SUSPENSÃO POR DÉBITOS CONCURSAIS. ORDEM COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

A Recuperanda IPP, sociedade empresária regularmente constituída e em pleno exercício de suas atividades, depende integralmente do fornecimento de energia elétrica para a manutenção de suas operações, viabilização de contratos vigentes, preservação de empregos e continuidade da atividade produtiva.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e indispensável à preservação da empresa, princípio estruturante do regime recuperacional.

No caso concreto, a Recuperanda possui faturas vencidas anteriores ao ajuizamento do presente pedido, cujos créditos, por força do art. 49 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se ao



concurso de credores, devendo ser satisfeitos na forma do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Eventual suspensão do fornecimento com fundamento em tais débitos, violaria o regime concursal, frustraria o objetivo do *stay period*, comprometeria o resultado útil do processo e inviabilizaria a própria superação da crise econômico-financeira.

A jurisprudência consolidada reconhece que não é legítima a interrupção de serviço essencial por débitos sujeitos ao regime concursal, especialmente quando o inadimplemento é anterior ao pedido de recuperação judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO) - **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005. **A decisão que assegura a continuidade do fornecimento de energia elétrica, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida cautelar legítima e proporcional**, destinada a resguardar o regular exercício das atividades produtivas, sem imposição compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente. Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 08092909520258130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2026)

Ademais, o art. 6º da Lei 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, reforça a lógica de preservação do patrimônio e da atividade empresarial, devendo o Juízo adotar medidas aptas a garantir a estabilidade operacional da recuperanda.

Visto isso, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC:

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Probabilidade do direito:

- natureza concursal dos débitos anteriores ao pedido;
- sujeição obrigatória ao plano;
- essencialidade do serviço.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

- paralisação imediata das atividades;
- perda de receitas;
- risco de demissões em massa;
- colapso da cadeia contratual.

Importante consignar que a Recuperanda compromete-se a manter rigorosamente adimplidas as faturas referentes ao consumo posterior ao ajuizamento, reconhecendo sua natureza extraconcursal.

7. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

A presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com todos os documentos e informações exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando de forma clara e transparente a situação patrimonial, econômica e financeira das Requerentes.

Nos termos do referido dispositivo legal, a inicial é acompanhada de:

I – Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, já detalhadamente descritas nos tópicos anteriores, com indicação dos fatores internos e externos que culminaram no atual cenário de desequilíbrio financeiro;

II – Demonstrações contábeis relativas aos últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstrativo de fluxo de caixa e demais relatórios contábeis pertinentes, refletindo com fidedignidade a realidade econômico-financeira do grupo;



- III – Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, permitindo a adequada formação do quadro geral de credores;
- IV – Relação integral dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e demais verbas pendentes, assegurando transparência quanto às obrigações trabalhistas;
- V – Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, contratos sociais atualizados e atos constitutivos das sociedades integrantes do grupo econômico;
- VI – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, na forma da lei, para os fins de fiscalização e transparência exigidos pelo regime recuperacional;
- VII – Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade das Requerentes;
- VIII – Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio das empresas e de suas filiais;
- IX – Relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, com estimativa de valores envolvidos.

As Requerentes apresentam, ainda, documentação complementar destinada a conferir máxima transparência ao Juízo, incluindo relatórios de faturamento, demonstrativos de fluxo de caixa, relatórios de endividamento bancário e planilhas de contas a pagar e a receber, reforçando o compromisso com a boa-fé processual e com a fiscalização adequada do procedimento recuperacional.

Cumprе destacar que o pedido é formulado de maneira responsável e instruído com elementos suficientes para permitir o imediato exame da viabilidade do processamento da recuperação judicial, não havendo qualquer omissão deliberada de informações relevantes.

Caso Vossa Excelência entenda necessária a complementação de algum documento ou esclarecimento adicional, as Requerentes desde já manifestam plena disposição para apresentá-los prontamente, em observância aos princípios da cooperação processual e da transparência que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, estando devidamente preenchidos os requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, requer-se o regular processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, com o consequente deferimento das medidas previstas no artigo 52 do referido diploma legal.

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuеeiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

 linsneves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando dispostos todos os requisitos necessários para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, a peticionante passa a requerer o que se segue:

- a) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando que a concessionária de energia elétrica se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia à Requerente por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, e mantenha integralmente a prestação do serviço enquanto perdurar o processamento da recuperação;
- b) Que a decisão seja proferida **com força de mandado/ofício**, autorizando a imediata comunicação à concessionária;
- c) Caso V. Exa. entenda necessário, seja autorizado o depósito judicial das faturas vincendas ou qualquer medida que assegure a continuidade do serviço essencial;
- d) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial nos termos do Art. 52⁴ da Lei 11.101/2005;**
- e) O recebimento, em sigilo, dos bens dos sócios, ficando restrito o acesso somente ao juízo, ao Administrador Judicial, Ministério Público, e de qualquer credor habilitado que o requeira, contudo, caso devidamente fundamentado;

⁴ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



- f) Nomear o Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos no Artigo 22 da Lei 11.101/05;
- g) Que este juízo determine a dispensa das Certidões Negativas para atos que visem o exercício da continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar o deslinde desta recuperação judicial;
- h) Nos termos do artigo 6º, II e III e 52, III da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a suspensão de todas as ações, execuções, bem como de quaisquer atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição sobre bens e valores da Requerente, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até posterior deliberação do juízo;
- i) Que este juízo conceda a autorização para que a empresa venha apresentar suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o presente processo de Recuperação Judicial;
- j) A intimação do Ministério Público da Paraíba, bem como a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria da Fazenda Estadual da Paraíba e à Procuradoria Municipal de Campina Grande, para que tenham ciência do processamento da Recuperação Judicial;
- k) Seja oficiada a JUCEP – Junta Comercial da Paraíba – para que seja procedida a devida anotação da Recuperação Judicial nos registros do Grupo IPP;
- l) Que seja publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba o Edital de que se trata no § 1º do Art. 52 da Lei 11.105/05;
- m) O prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 53 da Lei 11.105/05, visando, nos termos da mesma lei, cumprida a tramitação processual, ter a homologação posterior, mesmo com eventuais discordâncias de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, Grupo IPP, mantendo sua atual administração na condução da empresa, sob fiscalização do Administrador Judicial Nomeado;



- n) Ainda, requer-se a posterior apresentação de documentos complementares, caso necessário, bem como a retificação de informações eventualmente inconsistentes, inclusive aquelas constantes dos documentos ora anexados;
- o) Ao final, requer que todas as intimações processuais sejam realizadas, obrigatória, e exclusivamente, em nome dos advogados, **ESTEVAN DE BARROS LINS, OAB/PE 41.079**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, atribui-se à causa o valor de **R\$ 32.131.531,98 (trinta e dois milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Recife/PE, para Campina Grande/PB, 16 de março de 2026.

Tibério Almeida Leite
OAB/PE 61.315
OAB/AL 17.615

Estevan de Barros Lins
OAB/PE 41.079

Marco Antônio Belém Specht Freitas Lins
OAB/PE 61.229



EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE –
ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 0809655-58.2026.8.15.0001

IPP – INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA., TREE PAPEIS LTDA., MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA., PL COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. e PX LORDE SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA., partes Requerentes já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado, em atenção ao despacho de Id. 156883605, **EMENDAR A INICIAL.**

Compulsando aos autos, verifica-se que as empresas Requerentes foram novamente intimadas a emendar a inicial, com a complementação integral da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e devidamente individualizadas por este Juízo através do despacho supracitado.

Neste sentido, traz-se aos autos toda a documentação requerida por este MM. Juízo, a seguir listada individualmente para cada empresa.

I – DAS PENDÊNCIAS DA IPP – INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA.

- Demonstração contábil referente ao exercício de 2026 (Art. 51, II) **(Doc.01)**;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Art. 51, II, alínea “d”) **(Doc.02)**;

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

neves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



- Descrição das sociedades do grupo (Art. 51, II, alínea “e”)(**Doc.03**);
- Relação analítica dos credores com suas respectivas informações (endereço eletrônico, discriminação completa do crédito, classificação, datas e origem) (Art. 51, III) (**Doc.04**);
- Relação integral dos bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI) (**Doc.05**);
- Relação de ações judiciais com a inclusão dos valores das demandas (Art. 51, IX) (**Doc.06**);
- Relatório de passivo fiscal (Art. 51, X) (**Doc.07**); e
- Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI) (**Doc.08**).

II – DAS PENDÊNCIAS DA TREE PAPÉIS LTDA.

- Demonstração contábil referente ao exercício de 2026 (Art. 51, II) (**Doc.09**);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Art. 51, II, alínea “d”) (**Doc.10**);
- Descrição das sociedades do grupo (Art. 51, II, alínea “e”)(**Doc.11**);
- Relação analítica dos credores com suas respectivas informações (endereço eletrônico, discriminação completa do crédito, classificação, datas e origem) (Art. 51, III) (**Doc.12**);
- Relação integral dos bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI) (**Doc.13**);
- Relação de ações judiciais com a inclusão dos valores das demandas (Art. 51, IX) (**Doc.14**);
- Relatório de passivo fiscal (Art. 51, X) (**Doc.15**); e
- Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI) (**Doc.16**).

III – DAS PENDÊNCIAS DA MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

- Demonstração contábil referente ao exercício de 2026 (Art. 51, II) (**Doc.17**);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Art. 51, II, alínea “d”) (**Doc.18**);
- Descrição das sociedades do grupo (Art. 51, II, alínea “e”)(**Doc.19**);
- Relação analítica dos credores com suas respectivas informações (endereço eletrônico, discriminação completa do crédito, classificação, datas e origem) (Art. 51, III) (**Doc.20**);
- Relação integral dos bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI) (**Doc.21**);

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuzeiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

neves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



- Relação de ações judiciais com a inclusão dos valores das demandas (Art. 51, IX) **(Doc.22)**;
- Relatório de passivo fiscal (Art. 51, X) **(Doc.23)**; e
- Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI) **(Doc.24)**.

IV – DAS PENDÊNCIAS DA PL COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA.

- Demonstração contábil referente ao exercício de 2026 (Art. 51, II) **(Doc.25)**;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Art. 51, II, alínea “d”) **(Doc.26)**;
- Descrição das sociedades do grupo (Art. 51, II, alínea “e”)**(Doc.27)**;
- Relação analítica dos credores com suas respectivas informações (endereço eletrônico, discriminação completa do crédito, classificação, datas e origem) (Art. 51, III) **(Doc.28)**;
- Relação integral dos bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI) **(Doc.29)**;
- Relação de ações judiciais com a inclusão dos valores das demandas (Art. 51, IX) **(Doc.30)**;
- Relatório de passivo fiscal (Art. 51, X) **(Doc.31)**; e
- Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI) **(Doc.32)**.

V – DAS PENDÊNCIAS DA PX LORDE SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA.

- Demonstração contábil referente ao exercício de 2023 **(Doc.33)**;
- Demonstração contábil referente ao exercício de 2026 (Art. 51, II) **(Doc.33)**;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Art. 51, II, alínea “d”) **(Doc.34)**;
- Descrição das sociedades do grupo (Art. 51, II, alínea “e”)**(Doc.35)**;
- Relação analítica dos credores com suas respectivas informações (endereço eletrônico, discriminação completa do crédito, classificação, datas e origem) (Art. 51, III) **(Doc.36)**;
- Relação integral dos bens particulares dos sócios e administradores (Art. 51, VI) **(Doc.37)**;
- Relação de ações judiciais com a inclusão dos valores das demandas (Art. 51, IX) **(Doc.38)**;
- Relatório de passivo fiscal (Art. 51, X) **(Doc.39)**; e
- Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI) **(Doc.40)**.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuzeiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

neves.com.br  contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



VI – DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL

Por fim, cumpre reiterar integralmente os termos da tutela de urgência requerida em exordial.

Foi vastamente demonstrado que a Requerente IPP depende integralmente do fornecimento de energia elétrica para a manutenção de suas operações, viabilização de contratos vigentes, preservação de empregos e continuidade da atividade produtiva, tratando-se de serviço essencial e indispensável à plena preservação da empresa.

Trata-se, portanto, de urgência que se mantém e se intensifica diante do risco concreto e iminente de interrupção do fornecimento de energia elétrica, cuja paralisação implicaria prejuízos graves, imediatos e de difícil reparação, com potencial comprometimento da própria viabilidade do soerguimento pretendido.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, como já demonstrado, especialmente diante da natureza concursal dos débitos anteriores ao pedido e da indispensabilidade do serviço à manutenção da atividade produtiva, reitera-se os termos do pedido no sentido de que haja o **IMEDIATO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**, nos exatos termos já requeridos na petição inicial.

VII - DOS PEDIDOS

Trazida a documentação integral solicitada por este Ilustre Magistrado no despacho em referência requer-se, portanto, que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial das empresas Requerentes, nos exatos termos requeridos em exordial, com fulcro no art. 52 da Lei 11.101/2005.

Recife-PE

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuço, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

neves.com.br contato@linsneves.adv.br

Brasília-DF

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102



Reitera o pedido de concessão da liminar para que seja mantido o fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento dos valores em aberto e listados como concursais, sob pena de prejuízos irreversíveis para a empresa que busca a manutenção de suas atividades.

Pugna-se que, caso se entenda pela falta ou necessidade de complementação de algum documento ou informação, que sejam os Requerentes mais uma vez intimados para eventual complementação dentro de um prazo razoável para tanto.

Ainda, reitera-se o requerimento de que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do Dr. **ESTEVAN DE BARROS LINS**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 41.079, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

De Recife, Pernambuco, para Campina Grande, Paraíba, 17 de abril de 2026.

ESTEVAN DE BARROS LINS

OAB/PE 41.079

 **Recife-PE**

Empresarial Janete Costa, Rua Padre Carapuceiro, 968,
Sala 2001 a 2003, Boa Viagem, CEP 51020-280

neves.com.br  contato@linsneves.adv.br

 **Brasília-DF**

SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Asa Sul,
Sala 501, Brasil 21, CEP 70316-102

